



Consultoria em Administração Municipal Ltda.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Senhor Prefeito,

Em atendimento à consulta formulada pelo Sr. Sandro Henrique Rigonato Paulin, Procurador do Município, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 93252.01.0001/2021, da lavra da consultora *Mara Guimarães Dantas*, da área especializada em Tributos Municipais desta Conam, com a seguinte ementa:

Execuções Fiscais. IPTU. Extinção das ações fundada no artigo 485, III, do CPC. Prescrição. Despacho ordinatório da citação. Causa de interrupção de seu prazo. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo. Precedentes do STJ e TJ/SP.

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,



Manoel Joaquim dos Reis Filho

Consultor-Geral
OAB/SP nº 19.236

EXMO. SR.
LUCAS GIBIN SEREN
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BEBEDOURO – SP

Interessada : Prefeitura do Município de Bebedouro.

Data : 07 de julho de 2021.

Processo nº : 93252.01.0001/2021.

Execuções Fiscais. IPTU. Extinção das ações fundada no artigo 485, III, do CPC. Prescrição. Despacho ordinatório da citação. Causa de interrupção de seu prazo. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo. Precedentes do STJ e TJ/SP.

A Prefeitura do Município de Bebedouro, por intermédio do Sr. Sandro Henrique Rigonato Paulin, Procurador do Município, nos encaminha como paradigma cópia dos autos de ação de execução fiscal proposta pelo Ente municipal em que há decisão de extinção do processo em função do abandono de causa pela exequente e solicita orientação jurídica sobre como proceder em casos semelhantes e em especial acerca da interrupção do prazo prescricional para propositura de novas ações.

Passamos à análise.

Dos documentos constantes da consulta se extrai que a ação de execução fiscal nº 1505997-72.2017.8.26.0072 ajuizada pelo Fisco local em face de Alcides Bernardo tem por objeto a cobrança dos débitos de IPTU de 2013, 2014, 2015 e 2016 no valor de R\$ 952,61, a qual foi dis-

tribuída em 06/10/2017 (fls. 02), cujo despacho que ordena a citação foi proferido em 22/01/2019 (fls. 06). No decorrer do processo, a exequente foi intimada via portal de intimação/eletrônico para se manifestar acerca da juntada do AR da carta de citação do executado e do transcurso do prazo sem notícia do pagamento da dívida ou da apresentação de garantia, mas ficou-se inerte. Uma vez constatada a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, foi determinado pelo Juízo nova intimação da exequente, pela mesma via, para que, no prazo de cinco (05) dias, providenciasse o andamento processual, sob pena de extinção do feito (fls. 14), após a qual não houve novamente manifestação da Fazenda. Diante do abandono da causa, foi julgado extinto o processo com fundamento no artigo 485, III, c.c. § 1º do referido dispositivo do Código de Processo Civil, sem apreciação do mérito, por meio da sentença exarada em 31/05/2021 (fls. 19/20).

A ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, conforme o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a qual ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

Apesar de o mencionado *Codex* referir-se à data da constituição definitiva do crédito (momento de envio do carnê para o contribuinte) como marco inicial para a contagem desse prazo, este na verdade apenas deve se iniciar a partir da data de vencimento estabelecida para pagamento do tributo (desde que não haja, claro, impugnação administrativa – artigo 151, inciso III, do CTN), isto porque a pretensão executória surge para o credor somente após esta data.

Como bem colocado por Hugo de

Brito Machado:

A prescrição que atinge o direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário nasce no primeiro dia seguinte ao prazo dado ao devedor, na intimação a este dirigida, para que efetue o pagamento. O art. 174 do Código Tributário Nacional diz que a prescrição nele estabelecida nasce na data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre que essa constituição definitiva do crédito tributário somente produz efeitos perante o contribuinte no momento em que chega ao conhecimento deste mediante a competente intimação. Por outro lado, nessa intimação é concedido um prazo para que o contribuinte efetue o pagamento correspondente, e como a prescrição somente nasce com a lesão ao direito material, que faz nascer o direito de ação a que se refere, a prescrição na verdade só começa a fluir na data em que se esgota o prazo de que dispõe o contribuinte para fazer o pagamento. (Hugo de Brito Machado. Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. III, São Paulo: Atlas) (Grifo nosso)

Entendimento esse que está de acordo com as Teses em sede de recurso repetitivo fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.641.011 e nº 1.658.517 (Belém/PA).

Conforme esses precedentes, conclui-se que, nas hipóteses em que os contribuintes se mantiverem inertes, o prazo prescricional se iniciará no dia seguinte ao do vencimento da última data prevista na legislação municipal para pagamento da cota única; já para aqueles contribuintes que optarem pelo pagamento do IPTU em parcelas, quitando a primeira delas, nos parece que o prazo de prescrição para cobrança judicial contar-se-á a partir do momento em que o contribuinte se tornar inadimplente.

Restou consignado ainda nos acórdãos em comento que a possibilidade do parcelamento de ofício (quitação em parcelas como alternativa ao pagamento do IPTU em cota única), concedido única e exclusivamente por vontade própria da Administração e independentemente da anuência prévia do contribuinte, não se confunde com a moratória e o parcelamento previstos no artigo 151, incisos I e VI do CTN, não estando apto, desse modo, a suspender ou a interromper o curso do prazo de prescrição do IPTU.

Na mesma linha são as recentes decisões das Turmas da referida Corte Especial no AgInt no AREsp 1457584/RJ, Primeira Turma, Data do julgamento: 11/05/2020, Publicação DJe: 13/05/2020 e no REsp 1584604/SP, Segunda Turma, Data do julgamento 15/08/2019, Publicação DJe: 10/09/2019.

Iniciada a referida contagem com o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, se opera a interrupção da prescrição em virtude do que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN¹.

Significa isso dizer que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no *caput* desse artigo para a Fazenda Pública buscar a satisfação dos seus créditos por meio da competente ação de execução fiscal recomeça a fluir por inteiro.

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Sobre o tema, é oportuno também citar os dizeres do eminente tributarista Hugo de Brito Machado “*Interromper a prescrição*” significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada (In Curso de Direito Tributário, 35ª edição Malheiros Editores :2014, p. 228).

A aludida interrupção se dará a partir desse despacho desde que tenha sido proferido na vigência da LC nº 118/2005, diploma que conferiu a redação ao dispositivo mencionado (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Conforme a redação anterior, esta ocorreria somente com a citação válida.

O CPC (Lei nº 13.105/2015) também disciplina a matéria no § 1º do seu artigo 240² ao dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, conforme se depreende dos recentes precedentes dessa Corte: AgInt no AREsp 1562823/RS, Segunda Turma, Data do julga-

² Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

mento 19/10/2020 e AREsp 1578097/SP, Segunda Turma, Data do julgamento 17/12/2019, Publicação Dje: 12/05/2020:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DE SÍDIA DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...)

III - Com efeito, o **Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973, o qual é aplicável em execução fiscal, o que, após as alterações promovidas pela LC n. 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho, que ordena a citação do executado, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional. (...)** A propósito: (AREsp n. 1.578.097/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 12/5/2020, REsp n. 1.824.622/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no AREsp n. 1.011.013/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento 27/4/2017, DJe 4/5/2017).

Outro aspecto a ser destacado con-
substancia-se em que a extinção do processo sem solução do mérito estabelecida no artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) produz apenas coisa julgada formal, não material, o que significa que poderá ser

proposta uma nova ação desde que corrigido o defeito processual nos termos do disposto no artigo 486 do mesmo Códex.

Nesse caso, a interrupção do prazo prescricional na primeira ação perdura até o trânsito em julgado da referida decisão. Na mesma linha há manifestação do STJ: AgRg no AREsp 52192/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Segunda Turma, Data do julgamento 17/11/2011 e do TJ/SP: Agravo de Instrumento nº 3002303-04.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento :31/05/2021.

Insta ressaltar que, apesar de o artigo 15 do CPC fazer menção à aplicação supletiva e subsidiária da referida lei processual nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, suas normas poderão ser aplicadas às execuções fiscais que possuam lei própria que as discipline nos pontos em que a mesma for omissa em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.830/1980³, sendo inegável, assim, a incidência do supracitado artigo 485 nas ações fiscais.

Ainda que haja extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC, se interrompe a prescrição pelo aludido despacho que ordena a citação, excetuadas as hipóteses dos incisos II e III do aludido dispositivo, que se referem ao processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de trinta dias (abandono de causa), sendo este último o que se verificou *in casu*, é o que se extrai dos trechos a

³ Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

seguir do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, foi tema de recurso repetitivo (Tema 869) firmado por esta Corte no REsp nº 1.091.539/AP (Terceira Seção, DJe: 30/03/2009):

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR ESTADUAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL, CONTRA A FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO DA CITAÇÃO VÁLIDA REALIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE (...)

4. A orientação acima destoa da jurisprudência do STJ, segundo o qual **a citação válida interrompe a prescrição, mesmo quando envolver parte ilegítima, excetuando-se, apenas, os casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito por abandono da parte.** 5. Superado o entendimento adotado no acórdão hostilizado, **deve o feito retornar à origem para prosseguimento da análise da Apelação, considerando-se, para efeito da interrupção da prescrição, a citação promovida na demanda que tramitou na Justiça Federal.** (REsp 1.668.107/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento: 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Deflui-se da jurisprudência que a inércia da parte nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 485 do CPC revela o desinteresse na defesa do seu direito, afastando, assim, o efeito interruptivo da prescrição regularmente produzido por ocasião do despacho que ordena a citação mesmo que o processo venha a ser extinto sem resolução do mérito.

No caso em referência, conforme consta dos autos do processo paradigma apontado pelo consulente, foi promovida a citação do executado, porém transcorreu *in albis* o prazo para este se manifestar, seja para pagar ou garantir a execução ou opor embargos por meio de advogado constituído nos autos.

Durante o trâmite do processo, foi intimada a Fazenda para dar prosseguimento ao feito em virtude do transcurso do referido prazo, mas essa se manteve inerte e, após a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, foi realizada nova intimação pelo mesmo meio para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, sem manifestação da mesma.

Nota-se que o Fisco foi intimado pessoalmente (a intimação pessoal do Município se dá por carga, remessa ou por meio eletrônico - artigo 183, § 1º do CPC ⁴) para nova manifestação, de forma a imprimir andamento ao feito, sob pena de sua extinção, conforme o § 1º do artigo 485 do CPC. Desse modo, observados os referidos artigos, a princípio, não nos parece haver nulidade sob esse aspecto.

Nesse passo, para evitar que ocorra a extinção do processo é primordial a atuação constante por parte dos representantes da Fazenda Municipal agindo também preventivamente e efetuando, quando necessário, diligências para o devido andamento dos feitos judiciais, a localização de bens do executado suficientes à satisfação do débito, acompanhamento rigoroso e eficaz de intimações processuais para cumpri-

⁴ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.



mento de decisões judiciais, dentre outros, de forma que se possibilite o recebimento de seus créditos.

Em relação ao caso em tela, poderia a Fazenda Municipal ter solicitado ao Juízo a expedição de ofícios para a realização das diligências necessárias para localização de bens do devedor por meio de busca nos sistemas de consulta conveniados ao Poder Judiciário, para posterior pedido de penhora *on-line*.

Ante as premissas feitas, em resposta as dúvidas suscitadas:

1. É correto afirmar que, com o ajuizamento da ação executiva e o despacho inicial, ocorre o denominado instituto da “interrupção da prescrição”?

Resposta: Sim, a interrupção da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 174, I, do CTN, se opera pelo despacho que ordena a citação na execução fiscal desde que esse despacho seja proferido na vigência da LC nº 118/2005, diploma que conferiu nova redação ao dispositivo mencionado, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Assim como, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, retroage a interrupção à data da propositura da ação.

Ainda que haja extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC, consoante reiterada jurisprudência dos nossos tribunais, se interrompe a prescrição pelo aludido despacho, excetuadas as hipóteses dos incisos II e III do aludido dispositivo, este último



se referindo a não promover os atos e as diligências que incumbir às partes por mais de trinta dias (abandono de causa), o que se verificou *in casu*. Portanto, no tocante à ação de execução fiscal sob o nº 1505997-72.2017.8.26.0072, apontada pelo consulente como paradigma, distribuída em 06/10/2017, cujo despacho que ordena a citação foi proferido em 22/01/2019, não se interrompeu a prescrição em razão de se enquadrar entre as exceções à interrupção do prazo prescricional (inciso III do aludido dispositivo).

2. Para fins da interrupção da prescrição, basta o despacho citatório ou é necessário a efetivação da citação?

R.: Nos moldes do artigo 174, I, do CTN, a partir da vigência da LC nº 118/2005, que lhe conferiu nova redação, para interromper o prazo prescricional basta o despacho ordinatório da citação, não é necessária a efetiva citação exigida anteriormente.

3. Considerando hipoteticamente, a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação, como se contar o marco e contagem prescricional de CDA que já tinha sido ajuizada, mas que o processo posteriormente foi extinto?

R.: Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC, se interrompe a prescrição pelo aludido despacho que ordena a citação, exceto para as hipóteses dos incisos II e III do aludido dispositivo. Não se enquadrando entre as exceções, a interrupção do prazo prescricional na primeira ação perdura até o trânsito em julgado da referida decisão. Destarte, o prazo de cinco anos (artigo 174, *caput*,

do CTN) para novo ajuizamento da ação seria contado a partir dessa última data (do trânsito em julgado da sentença), devendo na repropositura da ação ser demonstrada na inicial a referida interrupção de forma que não seja declarada a prescrição de plano pelo Juízo, uma vez que essa pode ser reconhecida de ofício.

3.1. Para essa questão em tela, estamos enviando um processo paradigma, que estabelece o que pretendemos ter como resposta.

Caso: Processo ajuizado em 2017, executando as CDAS dos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016. Em 28/05/2021, foi extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Logo, considera-se que durante esse período de tramitação, houve a interrupção de prescrição?

R.: No caso em tela, na ação de execução fiscal sob o nº 1505997-72.2017.8.26.0072, apontada pelo consulente como paradigma, distribuída em 06/10/2017, cujo despacho que ordena a citação foi proferido em 22/01/2019, não se interrompeu o prazo de prescrição em razão de se enquadrar no inciso III do artigo 485 do CPC, hipótese considerada exceção à interrupção do prazo prescricional pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado.

Se sim, podemos ajuizar novamente cobrando quais exercícios?

R.: Na ação de execução fiscal sob o nº 1505997-72.2017.8.26.0072, uma vez não interrompida a prescrição, não



poderá ser ajuizada novamente a cobrança de IPTU dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Apenas em relação ao ano de 2016, algumas parcelas poderão ser novamente executadas caso o contribuinte tenha optado pelo seu pagamento em parcelas e se entre a data do seu inadimplemento e a da distribuição da execução fiscal correspondente não transcorrer mais de 05 (cinco) anos, conforme REsp nº 1.641.011 e nº 1.658.517/PA (recursos repetitivos).

Podemos considerar que a interrupção iniciou-se no momento da citação/despacho citatório. E, portanto, projeta-se 5 anos anteriores, independente da época em que ocorra a extinção do feito sem julgamento de mérito?

R.: Prejudicada em razão das respostas anteriores.

4. Por fim, solicitamos outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Diante das respostas aos questionamentos, a alternativa que detém a Fazenda local no processo nº 1505997-72.2017.8.26.0072 seria apelar da decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito sob o fundamento de aplicar-se ao caso concreto a suspensão prevista no artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de execuções fiscais) ao invés do artigo 485, § 1º, inciso III do CPC (abandono de causa).

Não é demais lembrar que, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º da LEF, o juiz suspenderá o processo enquanto não encontrados bens em nome do executado sobre os quais possa recair a

penhora e, após um ano de suspensão do curso da demanda, determinará o seu arquivamento, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional e, se decorrido este, decretará a prescrição intercorrente, sendo dispensável a intimação do Fisco (STJ, REsp nº 1.340.553/RS - Recurso repetitivo).

Para embasar a referida aplicação da LEF, há julgados do TJ/SC nos autos da Apelação nº 0900150-75.2015.8.24.0069 e Apelação 0900273-27.2018.8.24.0018 a seguir reproduzidos em parte:

Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ABANDONO DE CAUSA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. "A suspensão e posterior arquivamento da execucional, nos termos em que definido no art. 40 da Lei n. 6.830/80, ressoa como alternativa mais eficaz à falta de impulso regular da Fazenda Pública" (TJSC, Apelação Cível n. 0903960-53.2018.8.24.0069, Decisão Monocrática, rel. Pedro Manoel Abreu, de Sombrio, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 09/06/2020). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ementa: VOTO. (...) Ora, para que se verifique o abandono da causa é necessário o elemento subjetivo, isto é a demonstração de que o autor deliberadamente não quer dar andamento ao feito.

Caso pratique algum mesmo – mesmo após o prazo assinalado pelo juízo –, demonstrando efetivo interesse no prosseguimento, o processo não deve ser extinto. (...)

O STJ foi expresso quanto a essa visão, assentando que o “ (...) abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo (...)” (STJ AgRg no REsp

1.387.858/RS, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/09/2013, DJe 18/09/2013). (...); inexistente, no caso, considerando que a sua última participação no feito foi justamente com intento de impulsioná-lo. (...) TJSC, Apelação Cível 0900319-25.2014.8.24.0028, de Içara, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, quarta Câmara de Direito Público, j. 31/10/2019 – grifou-se).

Nos referidos acórdãos, fundamenta-se que a inatividade da Fazenda Municipal não deve orientar a extinção do executivo fiscal, pois a LEF, em seu artigo 40, apresenta solução mais razoável para os casos em que não se logra sucesso na determinação para prosseguimento do feito com a suspensão e posterior arquivamento da execução fiscal.

Advertimos, contudo, para remota chance de provimento do apelo ante os precedentes na jurisprudência dos tribunais pátrios acerca do tema, dentre os quais a Apelação Cível nº 0018430-84.2011.8.26.0302, 18ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, Publicação DJe: 17/07/2019.

Registre-se, aliás, que, no caso concreto, a aplicação do referido artigo 40 pode vir a ser afastada, especialmente considerando que não se está diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Oportuno ainda destacar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela impossibilidade de extinção da execução fiscal por abandono de causa em razão da ausência de incompatibilidade com o artigo 40 e §§ da Lei Federal nº 6.830/1980; senão vejamos:

Ementa: VOTO. (...) Ora, para que se verifique o abandono da causa é necessário o elemento subjetivo, isto é a demonstração de que o autor deliberadamente não quer dar andamento ao feito. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabelecer-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. (Grifos nossos)

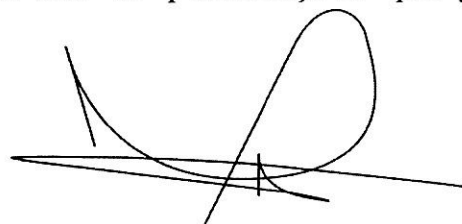
4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.248.866/ RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 13/09/2011, DJe 27/09/2011).

Considerando ademais que o executado foi citado, outro argumento que poderia ser utilizado em sede de apelação seria a aplicação da Súmula 240 do STJ, que traz em seu enunciado que a extinção do processo por abandono de causa pelo autor depende de pedido do réu.

Porém, mais uma vez adverte-se para a remota chance de êxito na esfera recursal, considerando que foi firmado sob a sistemática de Recurso repetitivo pelo STJ o Tema 314 no REsp nº 1.1120.097/SP que a inércia da Fazenda exequente ante a intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ (REsp nº 1.1120.097/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, Publicação DJe: 26/10/2010).

Essas são as ponderações que julgamos oportunas.



Mara Guimarães Dantas
Consultora da Área de Tributos
OAB/SP nº 153.632

De acordo,



Daniela Marcellino dos Santos
Consultora-Chefe da Área de Tributos
OAB/SP nº 180.943